

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº91/2009

ASSUNTO : Regime processual, das contra-ordenações laborais
Lei nº107/2009, de 14 Setembro

Se folhear o Código Trabalhador/versão 2009, vai reparar que o último número de cada artigo (há excepções) termina normalmente por:

“...-Constitui contra-ordenaçãoa violação do disposto nos nº.....”

Portanto, o legislador, depois de nos primeiros números do artigo ter descrito os direitos ou as obrigações, quer do empregador (normalmente); quer do trabalhador, vai logo indicando, no final do artigo, a coima (multa) que corresponde á sua violação. Ou seja, o facto ilícito e censurável que resulta da violação de uma norma que consagra direitos ou imponha deveres, constitui uma **contra-ordenação**. E, essa contra-ordenação é punível com uma “coima”.

Só que, detectar que um empregador ou um trabalhador violaram as leis laborais competete a 2 autoridades:

- ➡ á **ACT** (Autoridade para as Condições de Trabalho), quando esteja em causa a violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres, no âmbito da relação laboral, e que seja punível com coima; ou,
- ➡ ao **Instituto da Segurança Social, IP**, quando esteja em causa contra-ordenações praticadas no âmbito do sistema de segurança social”. Mas, detectada a infracção, como vão actuar uma destas Autoridades ?

Pois bem: acaba de ser publicada a **LEI Nº107/2009**, de 14 Setembro, que estabelece precisamente o “procedimento” (o processo) aplicável ás contra-ordenações laborais e de segurança social; o modo de fazer o processo.

Devemos consultar, neste capítulo, primeiro, o Código do Trabalho, cujo Livro II, que só tem 2 capítulos, --- artºs 546 a 566 ---, trata precisamente da: “Responsabilidade penal e contra-ordenacional”. Por ex., é no artº554, que se encontra fixado os valores das coimas. Depois, consultar,

Esta nova Lei nº107/2009 que, descreve ao pormenor os passos a dar para levantar os autos (acção inspectiva); tramitação processual (fase administrativa; processo especial; fase judicial); prescrição; custas; e, entra em vigor no dia 1 de Outubro 2009.

No Código de 2003, tinha especial relevo o chamado “Auto de Advertência”, que tinha um artigo próprio; a regulá-lo: artº632. Na Lei nº107/2009, o auto de advertência perde relevância (o que interessa é sacar dinheiro ás empresas) e consta agora da parte final da

al.d), nº, artº10, dessa Lei. O inspector do trabalho procede ao levantamento de autos de noticia, e

“... podendo ainda levantar autos de advertência em caso de infracções classificadas como leves e das quais ainda não tenha resultado prejuízo grave para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social.”

o mesmo podendo fazer, nas mesmas circunstâncias o Inspector da Seg. Social, --- al.b), nº2, artº10.

Em sede de Seg. Social os autos têm a designação de “Autos de Infracção”.

Levantado o auto, vejamos os passos seguintes:

- é notificado ao arguido para, no prazo de 15 dias proceder ao pagamento voluntário da coima; ou,
- dentro do mesmo prazo, apresentar resposta escrita, juntando documentos probatórios e indicar testemunhas até ao máximo de 5 testemunhas;
- em qualquer altura do processo, mas antes da decisão administrativa, pode proceder ao pagamento voluntário da coima, no caso de mera negligência;
- o pagamento voluntário da coima equivale a condenação;
- as testemunhas devem ser apresentadas na data e no local indicado;
- as associações sindicais podem constituir-se assistentes, no processo;
- o processo , nesta fase inicial dita administrativa, deve estar concluído em 60 dias;
- se a “decisão administrativa” for condenatória, tem de obedecer a vários conteúdos;
- se o arguido quiser pagar, tem 10 dias para o fazer;
- pode pagar a coima em prestações, mediante prova das dificuldades financeiras,
- se o arguido não concordar com a conclusão, recorre para o Tribunal. Prazo: 20 dias;
- chama-se “impugnação judicial”, com alegações, conclusões e meios de prova. É dirigida ao Tribunal do Trabalho;
- a impugnação tem efeitos meramente devolutivo; só tem efeitos suspensivos se depositar a coima e as custas; ou, apresentar garantia bancária,
- o Sr. Juiz decide em audiência de julgamento; ou, por simples despacho;
- a presença do arguido não obrigatória, salvo se ordenada pelo Tribunal;
- a Autoridade administrativa pode estar presente na audiência;
- se a contra-ordenação for leve, o Tribunal pode proferir simples admoestação; depois de ouvido o arguido;
- em certas circunstâncias, da sentença é admissível recurso para a Relação;
- o procedimento contra-ordenacional prescreve ao fim de 5 anos; e,
- o regime geral das contra-ordenações é aplicável, subsidiariamente.

Esta lei que estamos a tratar, Lei nº107/2009, tem 65 artigos. Pelo que, o que acima apresentamos é um resumo do que ali se contem.

Se for conveniente, voltaremos ao assunto.

Setembro 2009

Carlo F. Santos Cavaleiro